



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 02/06/2020

REQUERIMENTO N° 212, DE 2020.

(Proponente: Vereador Fernando Hallberg/PDT)

*Gabriel
Vereador, 1º Secretaria*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebido em 02/06/2020

Dia 02/06/2020

Protocolo

REQUEIRO, nos termos do art. 149 do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Leonaldo Paranhos, Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando informações acerca do pagamento do fornecedor Contemar Ambiental Comércio de Containers Ltda, Pregão Presencial 329, de 2018, Ata de Registro de Preços 793, de 2018, Contrato 42981, de 2018.

1. Justifique os motivos que atribuíram ao Executivo atrasar em mais de 8 meses o pagamento à empresa Contemar Ambiental Comércio de Containers? Envie cópia da justificativa devidamente publicada.

2. Em que pese a liquidação do empenho emitido para este fornecedor tenha ocorrido no mês de julho de 2019, o seu efetivo pagamento ocorreu apenas na data de 13, de março de 2020. Diante disso, informe se houve acréscimos ao montante principal em relação ao valor pago? Se sim, qual o valor acrescido?

3. Encaminhe cópia do comprovante oficial que efetuou o pagamento (exemplo: transferência, depósito, etc..), do empenho 1848/2019, liquidação 19262, do contrato supracitado.

É o que Requer. Sala das Sessões.
Cascavel, 28 de maio de 2020.

Fernando Hallberg
Fernando Hallberg
Vereador/PDT

Justificação.

A liquidação, nos termos da lei 4.320/64, art. 63, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Tem por fim apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. Constituem base da liquidação o contrato, a nota de empenho, os comprovantes de entrega do material ou prestação do serviço, e, de fundamental importância, a verificação in loco do cumprimento do objeto.

O direito do contratado é receber o que efetivamente lhe seja devido pelo que tiver executado, prestado ou fornecido em proveito da Administração contratante, nos estritos termos em



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

que ajustado. O não pagamento nas condições legalmente avençadas caracteriza inadimplemento da Administração Contratante.

Em geral, conforme definido no art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, o pagamento a fornecedores, deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias após o atestado de recebimento da nota fiscal pela unidade administrativa.

No presente caso, conforme determinado em edital, cláusula 15.1, "o pagamento será efetuado em até 15 (quinze dias), a partir da data da apresentação da nota fiscal pelo detentor, devidamente atestada.

Mesmo em não se observando a regra prevista no edital, o qual é lei entre as partes contratantes, a administração pública só pode se considerar inadimplente após 90 dias de atraso, constituindo motivo para rescisão do contrato, conforme dispõem o art. 78, inciso XV, da Lei de Licitações, "o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação".

Além do mais, assim como o art. 5º da supracitada lei, determina que a Administração deve observância a ordem cronológica dos pagamentos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada, tal regra também vem expressa na Instrução Normativa nº 2, de 6 de dezembro de 2016, disponível no Portal de Compras do Governo.

Importante ressaltar ainda, que empenho, liquidação e pagamento são as fases da realização de uma despesa. Integram o procedimento administrativo/financeiro exigível para que a despesa, sob esse aspecto, se tenha como regularmente processada. Ocorre que no caso em tela, embora tenha transcorrido as 3 fases de uma despesa, não foi observado os prazos, uma vez que embora a liquidação tenha se dado em julho de 2019, bem como o atestado das notas fiscais do fornecedor, o efetivo pagamento ocorreu apenas em março do ano subsequente. Este atraso gera ao fornecedor o direito de atualização financeira desde a data prevista para o pagamento (vencimento) até a data do efetivo pagamento, conforme inciso XIV do art. 40 da Lei 8666, alínea "c".

Cumpre ressaltar ainda, que o referido atraso no pagamento, dever ser motivado, como determina a lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, bem como os princípios que regem a administração pública.

Este requerimento tem por objetivo, único e exclusivamente, obter esclarecimentos, no que tange o pagamento de fornecedores, e a observância estrita da lei.

